

e antes conservar quanto possível as denominações que nos sugorem factos históricos de importância:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mudada a actual sede da freguesia de Cacela, do sítio da Igreja, para os sítios da Venda Nova e do Buraco.

Art. 2.º A nova sede denominar-se há Vila Nova de Cacela e será limitada ao norte pela linha férrea ao sul por uma linha paralela à estrada nacional n.º 70, e a 100 metros ao sul dela, a nascente pelo caminho que da estrada nacional conduz para a Torre dos Frades, e a poente pela estrada velha que sai da referida estrada nacional para a serra, supondo-se prolongada para o sul esta estrada velha e o caminho aludido, até encontrarem o limite por este lado.

Art. 3.º A junta de freguesia fica autorizada a fazer as expropriações que forem necessárias para se poderem estabelecer ou melhorar mercados, ruas, praças, edificios públicos, fontes ou poços da nova vila e bem assim para um novo cemitério ou outro fim de interesse público.

Art. 4.º A junta de freguesia poderá também estabelecer nos mercados, fontes ou poços da vila, no cemitério ou noutros locais por ela administrados, as taxas que julgar convenientes, ou quaisquer licenças ou impostos não proibidos por lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos, e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:979

Pelo decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, foram actualizados os limites das autorizações para realização de contratos pelos diversos serviços públicos em virtude da desvalorização da moeda, mas o Conselho Superior de Finanças tem-se recusado a visar os contratos realizados ao abrigo do mesmo diploma, sob o fundamento de esse decreto ser inconstitucional, o que tem obrigado o Governo, pelos diversos Ministérios, a publicar no *Diário do Governo* declarações mantendo esses contratos.

Convindo regularizar de vez a situação, de forma a evitar o prejuízo que resulta para os serviços de não serem rapidamente visados os respectivos contratos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto lei n.º 12:740, de 26 de Novembro último, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em pleno vigor, para todos os efeitos legais, o decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 12:980

Considerando que é conveniente arredondar e actualizar um pouco as taxas de selo das especialidades farmacêuticas, não só pelo aumento de receita que dessa actualização resulta, mas também por assim se proteger a indústria farmacêutica nacional, como foi ponderado e solicitado pela Associação Comercial de Lojistas de Lisboa, advogando os justos interesses dos seus associados da sua sub-secção das indústrias farmacêuticas;

Considerando que, destinando se os referidos produtos à saúde pública, não devem as respectivas taxas sofrer os aumentos fixados para outros valores selados; e

Considerando que a diversidade de fórmulas de estampilhas constitui um pesado encargo para o Tesouro, grande perturbação nos serviços públicos, ao mesmo tempo que dificulta as conferências e balanços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os impostos especiais que actualmente incidem sobre as especialidades farmacêuticas e águas minero-medicinais estrangeiras passam a ser cobrados por meio de estampilha do imposto de selo, mas com as seguintes alterações nas respectivas taxas:

1.º As unidades de venda dos respectivos produtos, ainda que contenham mais de uma unidade tributária daquelas a que se refere o artigo 7.º do regulamento de 14 de Outubro de 1913, ficam sujeitas à taxa mínima de \$05 por cada uma, se forem especialidades nacionais compreendidas no n.º 1.º do artigo 10.º do regulamento citado, e o preço de venda ao público da respectiva embalagem, incluindo o selo, não for superior a \$50.

Quando o preço de venda estiver compreendido entre \$50 e 1\$ inclusive, a taxa será de \$10; e quando o preço for superior a 1\$, a taxa de \$10 será acrescida de \$05 por cada escudo a mais ou fracção.

2.º Se as unidades de venda forem de especialidades estrangeiras importadas, completamente concluídas para a venda, ou daquelas a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º do citado regulamento, a taxa mínima será de \$30 por cada uma, quando o preço de venda, incluindo o selo, não for superior a 2\$.

Quando o preço de venda for superior a 2\$, a taxa de \$30 será acrescida de \$10 por cada escudo a mais ou fracção.

3.º Se as unidades de venda forem de especialidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º do citado regulamento, a taxa mínima será de \$80 por cada uma quando o preço de venda, incluindo o selo, não for superior a 3\$.

Quando o preço de venda for superior a 3\$, a taxa de \$80 será acrescida de \$25 por cada escudo a mais ou fracção.

Art. 2.º É abolida a fórmula das estampilhas até aqui adoptadas para a cobrança do imposto sobre as especialidades farmacêuticas, podendo as ditas estampilhas ser trocadas por outras do imposto do selo, nas tesourarias da Fazenda Pública, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

§ 1.º A Casa da Moeda e Valores Selados criará, com urgência, para substituir exclusivamente o modelo pequeno das estampilhas actualmente em uso para o pagamento do imposto sobre as especialidades farmacêuticas, e nos mesmos casos em que este se emprega, uma fórmula das mesmas dimensões para as taxas do imposto do selo de \$05, \$10, \$15, \$20, \$30 e \$40.

§ 2.º Findo o prazo de trinta dias a que este artigo se refere, as estampilhas das especialidades farmacêuticas serão devolvidas pelos tesoureiros da Fazenda Pública à Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública poderão desde já requisitar à Casa da Moeda e Valores Selados as estampilhas do modelo pequeno de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 3.º A selagem das especialidades farmacêuticas e a inutilização das respectivas estampilhas do imposto do selo continuar-se hão a fazer nos termos estabelecidos na legislação em vigor relativa aos ditos produtos, a qual subsiste em tudo que não é expressamente modificado pelo presente decreto.

Art. 4.º As especialidades farmacêuticas que se encontrem no mercado seladas nos termos da legislação em vigor podem ser vendidas sem opposição de novo selo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.;

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 12:981

Considerando que a comissão de 0,25 por cento criada pelo artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, constituindo receita própria da Inspecção do Comércio Bancário e como tal escriturada no Banco de Portugal a crédito da conta do Tesouro, excede, em muito, as necessidades de despesa da mesma Inspecção:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de 0,25 por cento estabelecida pelo artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, escriturada nos termos da portaria n.º 4:112, de 27 de Junho de 1924, que constitui receita

própria da Inspecção do Comércio Bancário é reduzida a $\frac{1}{16}$ por cento, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 4:794

Atendendo a que o decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, quando se refere a tonelagem, não especifica se a tonelagem que se deve considerar é a líquida ou a bruta, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, esclarecer que a tonelagem a que se refere o supracitado decreto é a tonelagem líquida.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:982

Verificándo-se ser insufficiente a verba de 300.000\$ consignada à Escola Militar do Aviação no artigo 29.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 para despesas de gasolina, óleo e ingredientes (aquisição de instrumentos de bordo e material de voo);

Sendo necessário reforçar essa verba, a fim de ser ministrada a respectiva instrução aos candidatos a pilotos e observadores que foram admitidos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Guerra um crédito especial da quantia de 162.800\$, destinado a reforçar a verba de 300.000\$ que no orçamento do segundo daqueles Minis-